

432

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 19 92
C	<i>sa</i>
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
Processo N.º 13.727-000.035/90-61

MAPS

Sessão de 24 de outubro de 19 91

**ACORDÃO N.º 201-67.486**

Recurso n.º 86.078

Recorrente IMAL-INDÚSTRIA DE MATERIAL AVÍCOLA LTDA.

Recorrida DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

PIS-FATURAMENTO-Defeitos processuais. Instrução deficiente. Decisão que não atende aos requisitos estabelecidos no Dec. 70.235/72. Anula-se o processo, a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAL-INDÚSTRIA DE MATERIAL AVÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

*Roberto*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Selma Santos Salomão Wolszczak*  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.727-000035/90-61

Recurso Nº: 86.078  
Acordão Nº: 201-67.486  
Recorrente: IMAL IND. DE MATERIAL AVICOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 1/6 consubstancia exigên-  
cia de recolhimento de contribuição ao PIS-FATURAMENTO, multa e  
juros de mora. A guiza de descrição dos fatos infringentes, ex-  
plicita-se naquele documento que a exigência decorre da "fisca-  
lização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apura-  
da omissão de receita operacional, ocasionando, por consequin-  
te, insuficiência na determinação da base de cálculo desta con-  
tribuição".

Anexa cópia do Auto de Infração relativo ao Imposto  
de Renda, que identifica a omissão de receita operacional como  
decorrente de recebimentos de clientes não inseridos na Receita  
Bruta declarada, mas comprovados com apoio no demonstrativo de  
duplicatas recebidas no ano-base de 1985.

Impugnação tempestiva, consta a fls. 10.

A fls. 12 consta Informação fiscal que, ao fundamento  
de trata-se aqui de ação reflexiva, cujo julgamento depende do  
que se der ao principal, conclui pela apensação deste adminis-

-segue-

trativo àquele, no qual a informação fiscal teria abordado a matéria em litígio.

Decisão de primeiro grau foi proferida, confirmando a exigência fiscal, fls. 15, ao fundamento de que, "em se tratando de auto de infração de PIS/FATURAMENTO deve o julgamento observar o que ficou decidido no processo matriz."

Não consta dos autos cópia da decisão que teria sido proferida naquele outro processo.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao contrário do que parecem crer a autoridade fiscal, a repartição preparadora e o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente". Nessas condições, portanto, despiciendo apontar que, conforme reiterados pronunciamentos deste Colegiado, não se configura, em hipóteses como a presente, a decorrência supra referida: todos os procedimentos administrativo-fiscais devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

No caso em exame, o processo não traz a instrução necessária, estando ausentes os elementos de convicção que conduziram à decisão condenatória, a qual, por sua vez, desatende ao disposto no artigo 31 do Decreto 70.235/72, e nem se faz acom-

-segue-